

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º, n.º 1, al. c)

Assunto: Taxas - Transmissões de fruta desidratada compactada e apresentada em barra, ou com a adição 1% de gengibre ou ainda, apresentada em barra, apenas sujeita a um corte com molde

Processo: **nº 11934**, por despacho de 24-05-2017, da Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação da Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

1. O Requerente, enquadrado, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado, no regime normal de periodicidade trimestral, registado para o exercício das atividades, principal, "AGRICULTURA E PRODUÇÃO ANIMAL COMBINADAS" e secundárias "ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA", "SECAGEM E DESIDRATAÇÃO DE FRUTOS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS" e "COM.RET.BANCAS, FEIRAS UN.MÓVEIS VENDA,PRD.ALIM., BEB. TABAC", solicita Informação Vinculativa, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), sobre a taxa de IVA a aplicar nas transmissões de fruta desidratada compactada e apresentada em barra, ou com a adição 1% de gengibre ou ainda, apresentada em barra, apenas sujeita a um corte com molde.

2. Adicionalmente, questiona ainda sobre a correta figura jurídica a estabelecer com uma empresa xxxx, que comercializa produtos idênticos, mas cuja matéria prima é originária do país A por forma a suspender as taxas alfandegárias entre as duas empresas.

3. Sobre os produtos, o Requerente apenas informa que pretende comercializar fruta desidratada, compactada e apresentada em barra ou com adição de 1% de uma especiaria (ex: gengibre), ou apenas sujeita a um corte e molde.

4. De acordo com o disposto na verba 1.6.4, da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), beneficia da aplicação da taxa reduzida de imposto, nos termos da alínea a) dos n.º 1 e n.º 3 do artigo 3.º do referido Código, a transmissão de "(f)rutas, no estado natural ou desidratadas".

5. Deste modo, a transmissão de "fruta", no estado natural, fresca, desidratada ou seca é enquadrável na verba 1.6.4 da Lista I anexa ao Código do IVA, pelo que a sua transmissão é passível de IVA à taxa reduzida (6% no território do continente, 5% na região autónoma da Madeira e 4% na região autónoma dos Açores) enquadra-se na citada verba.

6. Contudo, qualquer transformação mecânica ou manual do fruto, que dê origem a um novo produto, implica a tributação à taxa normal, 23%, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA.

Conclusão:

7. Nestes termos, conclui-se que, atendendo às características dos produtos comercializados, objeto do presente pedido de informação vinculativa "fruta desidratada, compactada e apresentada em barra ou com adição de 1% de

uma especiaria (ex: gengibre), ou apenas sujeita a um corte e molde", não podem ser enquadrados na verba 1.6.4 da Lista I nem em qualquer outras verbas, das Listas anexas ao Código do IVA.

8. Deste modo, na comercialização dos referidos produtos, deve ser aplicada a taxa normal imposto - 23%, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Código do IVA.

9. Relativamente à segunda questão interposta deve colocá-la em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, junto da respetiva área tributária